



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, DIEGO LUIZ LEANDRO SILVA, DD. PREGOEIRO  
OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA - CE.**

Ref.: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO n° 2021.02.03.01 - PE

**REFERENTE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS SEM MOTORISTAS, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA - CE.**

**XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrito no CNPJ n° 06.974.198/0001-90, por intermédio do seu representante legal **Sr. MARCELO MITOSO BARREIRA**, RG n° 94026002041 SSPDC CE e CPF n° 710.884.313-72, vem, conforme permitido na Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de **RECORRER** da decisão que **HABILITOU** a Empresa **DAVI LOPES SILVA SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ n° 35.847.172/0001-80, por estar em desacordo com os termos do Edital em referência, que adiante específica e na conformidade seguinte:

#### **DAS INTIMAÇÕES**

Para fins do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, requer que todas as notificações e ou intimações figurem em nome do responsável legal desta empresa, devendo os atos serem encaminhados para o endereço acima citado, além das publicações pelos meios oficiais, evitando, deste modo, o cerceamento de defesa e a eventual nulidade, em detrimento de todos os partícipes da relação processual construída.

#### **DOS INTERESSADOS**

Desde já, informamos que a presente demanda também será remetida aos demais órgãos de controle e fiscalização, onde, por natureza própria, possuem competência e/ou capacidade jurídica para fiscalização e acompanhamento do feito, a saber:

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE;

- Ministério Público -- Comarca de Guaiúba - CE;
- Ouvidoria do Município de Guaiúba - CE.

### DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se por tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua interposição, conforme estabelecido na sessão de realização do pregão em apreço, expressis verbis

25/02/2021 11:37:44 Pregoeiro: Desde já fica aberto o prazo de 3 dias para interposição de recurso.  
25/02/2021 11:32:29 Pregoeiro: Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contra-razão. Os documentos (memorial e contra-razão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contra-razão"

Assim, considerando a abertura do certame em 25 de fevereiro de 2021 — quinta-feira, iniciado o prazo, portanto, em 26 de fevereiro de 2021 — sexta-feira e, ainda, que 27/02 caiu em um sábado e 28/02, por conseguinte, no domingo, tem-se por término do prazo recursal o dia 02 de março de 2021 — terça-feira. Logo, conclui-se como integralmente satisfeitos os pré-requisitos legais para seu acolhimento.

### DOS FATOS

A empresa é uma das concorrentes ao certame supramencionado, participando e dando seus lances conforme o instrumento convocatório e a Lei pertinente.

Ocorre, que na fase de habilitação a douta comissão de licitação, resolveu habilitar a empresa **DAVI LOPES SILVA SERVIÇOS EIRELI**, contudo, a empresa apresentou dois atestados de capacidade técnica de simples locação de veículo 4x4 e veículo de 07(sete) lugares, ora o objeto da licitação é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE 02 (DUAS) AMBULÂNCIAS SEM MOTORISTAS, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍÚBA – CE**, e assim não atende o que é exigido no item 8.7 a) do Edital:

Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para **despenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação**. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante. (grifo nosso).

O foco central da questão objeto do presente recurso está calcada nos atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa **DAVI LOPES SILVA SERVIÇOS EIRELI**, conforme ficou consignado no sistema <https://www2.bbmnet.com.br/BBMNET/Negociacao/SalaNegociacao.aspx?detalhe=true> do certame em tela, verbis

(..)25/02/2021 10:51:14 XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI / Licitante 6: (RECURSO): XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI / Licitante 6, informa que vai interpor recurso, A Empresa XM Locação manifesta a intenção de interpor recurso, pois a licitante vencedora não satisfaz o item 8.7 do Edital Qualificação Técnica, por apresentar atestados com especificações diferente do objeto licitado(...)

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispôs, *ipsis litteris*:

Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para **despenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação**. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante. (grifo nosso).

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que a empresa tenha aptidão no serviço e que seja compatível com o objeto da licitação. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados,



sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos **atestados fornecidos com o objeto da licitação**, sendo, pois, necessária a descrição detalhada dos serviços prestados.

Ainda na pena do i. prof. Marçal, a lei permitiu a substituição de exames e documentos complexos por declarações fornecidas pelo licitante e por terceiros. Ampliaram-se os riscos de fraude e irregularidades para evitar que requisitos de forma restringissem o amplo acesso à licitação. Deve haver um rigoroso controle acerca da veracidade e da autenticidade dos documentos fornecidos. E continua, ainda, o mestre administrativista, que a aptidão técnica deve ser objeto de investigação minuciosa por parte da Administração Pública. Além do exame dos documentos e da realização de diligências internas, poderão ser efetuadas diligências externas (tais como vistorias, por exemplo), ainda quando não expressamente previstas no ato convocatório.

Muitas vezes, a documentação pode apresentar dados ou informações obscuros; poderão surgir dúvidas acerca da autenticidade dos documentos ou de seu conteúdo. A Administração Pública poderá executar diligências não previstas especificamente no ato convocatório. Tais diligências não poderão voltar-se ao exame de requisito não previsto no ato convocatório. Seu objeto apenas pode ser complementar e comprovar o conteúdo dos documentos. A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório. Deve promover-se a investigação acerca de dúvidas e, caracterizado o vício, a punição necessita ser exemplar, estas também são orientações do mestre Marçal, na obra indicada linhas atrás.

No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça ao decidir, verbis:

*"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)*

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

*"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio...."(os grifos não são do original)*

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características com o objeto da licitação (**LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA**). Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência às características dos serviços prestados, a quantidade de veículos locados e os prazos envolvidos nesta prestação.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

## DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente requer o provimento do presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento da habilitação em todos os seus termos, classificação e adjudicação (caso já tenha ocorrido); (Art. 4º, inciso XX da Lei 10520)
- a inabilitação da empresa **DAVI LOPES SILVA SERVIÇOS EIRELI** por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem ser a sua aptidão técnica compatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos. Os atestados de capacidade são um meio de proteger a Administração Pública de contratar licitantes inaptos, assim como sua exigência circunscrita à legalidade é forma de garantir o caráter competitivo do certame em benefício de todos



Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 01 de Março de 2021

**MARCELO  
MITOSO  
BARREIRA:710  
88431372**

Assinado de forma  
digital por MARCELO  
MITOSO  
BARREIRA:71088431372  
Dados: 2021.02.27  
19:55:47 -03'00'

---

**XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**  
CNPJ nº 06.974.198/0001-90  
**MARCELO MITOSO BARREIRA**  
CPF nº 710.884.313-72  
**PROPRIETÁRIO**